



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001770-06.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS FERREIRA CALADO LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001770-06.2025.8.26.0502

Voto nº 28.019 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Lucas Ferreira Calado Leite

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto por Lucas Ferreira Calado Leite contra decisão que indeferiu pleito de indulto com base no Decreto nº 9.246/2017. O agravante alega que, à época da vigência do decreto, respondia apenas por crime comum, não impeditivo ao indulto, pois o roubo majorado foi praticado e a condenação transitada em julgado antes da vigência do Pacote Anticrime, não sendo, portanto, hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus ao indulto, considerando que cumpre pena por crime de homicídio qualificado, impeditivo ao benefício.

III. Razões de Decidir

3. O agravante é reincidente em crime doloso e cumpre pena por homicídio qualificado, considerado impeditivo nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.246/2017.

4. Ademais, o indulto não pode ser concedido enquanto não cumpridos 2/3 (dois terços) da pena do crime impeditivo, *ex vi* do artigo 12, do referido decreto, sendo irrelevante a classificação do roubo majorado em delito comum ou hediondo à época do início de sua vigência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Nos termos do Decreto nº 9.246/2017 o indulto não é concedido a condenados por crimes impeditivos sem cumprimento de 2/3 da respectiva pena.

Legislação Citada:

___ Decreto nº 9.246/2017, art. 3º, III; art. 12.

___ Lei nº 8.072/1990.

___ Lei nº 7.210/1984, art. 111.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Lucas Ferreira Calado Leite** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 18/19 – a qual indeferiu pleito de indulto formulado com base no Decreto nº 9.246/2017.

Inconformado, o agravante pleiteia a reforma do *decisum*, aduzindo que no ano em que o decreto entrou em vigência, o apenado respondia apenas por um crime comum, não se tratando de crime impeditivo a concessão do benefício, vez que o delito de roubo majorado foi praticado por ele no ano de 2014, com trânsito em julgado em 2016, ou seja, anteriormente à vigência do Pacote Anticrime, portanto, não se tratando de crime hediondo. Assim, postulou a reforma do r. *decisum* com a concessão do indulto ao agravante quanto a condenação pelo crime de roubo majorado (fls. 02/07).

Ofertada contraminuta (fls. 30/32), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 33) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 42/45).

É O RELATÓRIO.

2. De rigor a manutenção da decisão agravada.

Explico.

O sentenciado cumpre pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão pela prática de delito de *homicídio qualificado consumado* e de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão pela prática de crime de *roubo majorado* – com término previsto para 28 de janeiro de 2035 (fls. 08/10).

Sendo assim, é reincidente em crime doloso, e cumpre pena por crime de *homicídio qualificado* considerado impeditivo pelo artigo 3º, incisos III, do Decreto nº 9.246/2017.

Em vista disso, a defesa pleiteou a concessão de indulto em relação à condenação pelo crime de *roubo majorado*, sob o argumento de que no momento em que o Decreto entrou em vigência se tratava de delito comum, pois o delito foi praticado e a condenação transitada em julgado antes da vigência do Pacote Anticrime que tornou o crime hediondo.

O requerimento foi indeferido pelo d. Juízo *a quo* sob o fundamento de que o agravante cumpre pena por crime impeditivo para a concessão do indulto em relação ao delito de roubo majorado praticado, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 9.246/2017, de modo que o sentenciado não faz jus ao benefício em questão (fls. 18/19).

E com absoluta pertinência.

Senão vejamos.

No caso em comento, o Decreto Presidencial prevê, em seu artigo 3º, inciso III, que:

“O indulto natalino ou a comutação de pena não será concedido às pessoas condenadas por crime:

(...)

*III – considerado **hediondo** ou a este equiparado, ainda que praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)”* (sem destaques no original).

No mais, na hipótese de o sentenciado encontrar-se no cumprimento de pena por crimes impeditivos, o indulto só poderá ser concedido após o cumprimento de 2/3 (dois terços) das penas impostas por tais delitos (*homicídio qualificado*), *ex vi* do **artigo 12 do mencionado Decreto**, sendo irrelevante que o crime de roubo majorado, à época de início da vigência do decreto não fosse considerado hediondo.

Destarte, o Decreto Presidencial prevê, em seu artigo 3º, inciso III, que:

“As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111, da Lei 7.210, de 1984.

*Parágrafo único. Na hipótese de haver **concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois***

terços da pena correspondente ao crime impeditivo (...)” (sem destaques no original).

De fato, quando da publicação do decreto, as penas já haviam sido unificadas, mais precisamente aos 30 de outubro de 2017 (fls. 08/10), não tendo o agravante cumprido 2/3 (dois terços) do delito impeditivo (*homicídio qualificado consumado*) para obtenção do indulto em relação à condenação pelo crime não impeditivo à época (*roubo majorado*).

Desta forma, correta a decisão de indeferimento do indulto pleiteado por falta de requisito legal, porquanto ausente o requisito objetivo.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES
RELATOR